

PROJETO DE ANN 8/62

Assunto Micede Odlan Jamiaca Frahalhadores.
Municipais Suspitos à Les Trabalhis tas
Distribuido à Comissão funtia e Finanças
Primeira Discussão Aprovado em 29/5/62 poledid
Segunda Discussão Sprovado em Da dramas gun Malur)
ernendo: 9-6-62 - D. LATh - Mar 4.
Redação Final Aprovado em R. Frinal 17/7/62/10
Observações: pronto. P./ publicar = publicares en 11-4-96.2

Secretaria da Câmara Municipal, em

3

(REDAÇÃO FINAL)

- PROJETO DE LEI Nº 8/62 -

DISPÕE SÕBRE CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS TRABALHADORES DA MUNICIPALIDADE, SUJEITOS AS LEIS TRABALHISTAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos as Leis Trabalhistas, o salário família de Ch.\$600,00 (SEICENTOS CRUZEIROS), por dependente, desde que contem 2 (DOIS) anos de contínuo exercício.

PARÁGRAFO 1º- Na concessão da vantagem prevista neste artigo, serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos dêste Município.

PARÁGRAFO 2º- O salário família de que trata este artigo não será percebido comulativamente com vantagem de igual natureza decorrênte da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

ARTICO 2º- A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, 23/6/962

Al Call PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



Dispoé sobre concessao de salário família aos trabalhadores da municipalidade, sujeitos as Leis trabalhistas.

A Câmara Municipal Decreta e o Prefeito Municipal de Bragança Paulista promulga a seguinte Lei:-

Artigo lo -Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sugeitos as Leis trabalhistas, o salário -família de Cr.\$ 700,00 (setecentos cruzeiros, por dependente, desde que contem dois anos de continuo exercício.

§ 10 -Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores publico deste Município.

\$ 20 -0 salário-família de que trata êste artigo não será percebido comulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da legislação Federal, eventualmente aplicavel ao Município.

Artigo 20 - A despeza com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orcamentária o nescessário recurso.

Artigo 30 -Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de janeiro de 1 962, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessoës, 26 de janeiro de 1 9620

- Celso de Fiore-Vereador P.S.P.

Justificativa :-

A medida acima se impoé a fim de o trabalhador do Municipio possa dar mais um pedaço de par aos seus filhos.

Em data de hoje, sua Excia, o Snr. Governador do Estado acaba de promulgar Lei, comcedendo aos operários do Estado sujeitos a Legisla - ção trabalhista, idêntida medida.

Nós também devemos praticar o ato humano proticado pelo nosso Governador, concedendo aos nossos trabalhadores.

Para o Município ,a concessão do salario-familia aon trabahadores

será sem duvida um pingo d'agua no Oceano, considerando o grande benefício que trará aos trabalhadores e considerando também a alta exercadação que a Prefeitura vae ter em virtude dos impostos Estadoal transferidos recentemente para a exfera Municipal.

Em 26-I-62

Mudollow

As Comission de live es se de la fundada de la come municipal.

As para des des des estada de la come municipal.

COMISSÃO DE MÉRITO

Diagança i aunsta,ue	Bragança	Paulista,de		de	196
----------------------	----------	-------------	--	----	-----

Parecer N.o.

Evenda modificationa Co artifo 1º

Seia-se CRA 600,00

8/6/to

Aman J.

Comde mosh frakisas artif 3 ... Suprume se es termos "retroaquidos os seur ejulos a 1º de janeiro de 1962" Ethos 8/4/62

PROJETO DE LEI Nº 8/62

Dispõe sôbre concessão de salário família aos trabalhadores da municipalidade, su - jeitos às Leis Trabalhastas.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Bragança Paulista promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos às Leis trabalhistas, o salário-família de Cr\$700,00 (sete centos cruzeiros) por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício.

§ 1º - Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos dêste Município.

§ 2º - O salário-família de que trata êste artigo não será percebido comulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

Artigo 2º - A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício, e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1962, revogadas as dis posições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1962.

a) Celso de Fiore - Vereader P.S.P.

JUSTIFICATIVA-

A medida acima se impõe a fim de que o trabalhador do Município possa dar mais um pedaço de pão aos seus filhos. Em data de hoje,
sua Excia. o Senhor Governador do Estado acaba de promulgar Lei, concedendo aos operários do Estado sujeitos à Legislação trabalhista, idêntica medida. Nós também devemos práticar o ato humano praticado pelo nosso Governador, concedendo aos nossos trabalhadores. Para o Município a concessão
do salário-família aos trabalhadores será sem dúvida um pingo d'agua no
Oceano, considerando o grande bemefício que trará aos trabalhadores e considerando também a alta arrecadação que a Prefeitura vai ter em virtude
dos impostos Estadoais tranferidos recentemente para a esfera Municipal.

Em 26/1/62

a) Celso de Fiore

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins. Sala das Sessões, 26/1/62

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nomeio Presidente "ad hoc" o nobre vereador Celso de Fiore.

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara -30/1/62

Ao nobre Vereador Oswaldo Alves de Oliveira, para relatar.

a) Celso de Fiore-Presid. "ad hoc" - 3/2/62.

Parecer ao presente projeto de lei nº 8/62

O presente projeto sob o ponto de vista social pé absolutamente humano, porque visa extender ao trabalhador municipal aquilo que seu cole ga nomeado, vem recebendo há mutto tempo, com as próprias rendas do município. Portanto, creio ser o projeto, além de legal, de elevado alcance social. Desta forma, sou de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1962.

aa) Oswaldo Alves de Oliveira - Relator *
José Sergio Conti - 16/3/62

Parecer ao projeto de lei nº 8/62

Nada há opor contra a legalidade do projeto.

Sou de opinião que os trabalhadores sujeitos às Leis trabalhistas devem receber o salário-família. Entretanto, deixamos a critério da Comissão de Finanças. E o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Sessões, 8 de março de 1962.

a) Ayrton Athanazio - Membro.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Beneficiar o trabalhador braçal da municipalidade é medida que deve ser interpretada com o fito de dar-lhe melhor conforto atravéz de salario-família. Justiça se faça da mesma maneira com que o funcionário municipal goza dos benefícios pelo chamado "salário-família". Necessário se torna que o autor da preposição dê os meios pecuniários legais para a execução da presente lei, evitando-se o esparramo de projetos idênticos a êste durante o ano em curso, sem que se apresentem recursos evidentemente baseados em orçamento para sua execução, procurando-se sempre medidas mais faceis, execesso de arrecadação. Qual exesso de arrecadação? De que verba?

a) Adhemar Magrini Liza - Presidente e Relator. 20/3/62

Mantenho meu ponto exarado na comissão de Justiça.

a) Oswaldo Alves de Oliveira-27/3/62

Sou de parecer que o referido projeto seja aprovado pela Casa. Quan to meu parecer, mentenho o meu ponto de vista favorável do relator da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 27/3/62

a) José Sergio Conti Ayrton Athanazio - 30/3/62

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 26 de le de 1962 de 1962

Parecer N.o.

Cavaloto alves de Olevein Attana est

Parecer N.º

Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

	Bragança Paulista,	de		de 196	
	Nomeio	Preside	unte '	taal Loc?	*
nobre	Nemero	celso	selile 30/1/	ind)	
	Ho no Oliveira,				Alues
de	Oliveira,	poura	rela	tai.	
	En	n 3.	TT. 90	62	
		too	lotto	2024	teu.
	. (Pues	. Adl	hoc	

Parecer ao presente projeto de lei nº 8/62.

O presente projeto sob o ponto de vista social, é absolutament humano, porque visa extender ao trabalhador municipal aquilo que - seu coléga nomeado, vêm recebendo há muito tempo, com as proprias rendas do municipio. Portanto, creio ser o projeto, além de lêgal, de elevada alcance social.

Desta forma, sou de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala da Sessões, em 23 de Fevereiro de 1.962.

Oswaldo alves de Oliveria - Relator

16.3-621



Comissão de Justiça e Redação

Bragança	Paulista, de de	196
----------	-----------------	-----

Parecer N.º

Parecer as prejete de lei n. 8-62.

Nada ha eper centra a legalidade de prejete.

Seu de epiniãe que es trabalhaderes sujeites as Leis trabalhasetas, deve receber e salarie-familia.

Entretante, deixames a critério da Comissão de Finanças.

Ée nesse parecer.

Sala das Sessees, 8 de março de 1962.

Ayrton Athanasio

Membre-



Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 15 de Marco de 1962

Parecer N.º

Bureficial o traballrador bracal da humapalidade é medide que deve sa interpretada com ofito de dar-lhe me-Thor confort atracin palario pamilia. postica se fara da mesma manina com que o fine oriento lunicipal gosa dos beneficios pelo chaquado "Salario Familia" weersanore tome que o autor da preposiçal de os mei os pecuniarios ligan para a exercis da presente lei; evitandose o esparraino de projetos idention a site durante o ano en curro, sen que se aponte recursos evidentemente baseador en occumento para sua exerces, procurando se surprel a medida mais facil, elesso de arrecadação. Qual evento de arrendação de que Justa? · Shunas llajmi 47 5 Presidente e relator. 20/3/62

Mantenho o men ponto de glarado, na comissão de justiça

Sor ar parecer que o resido Mon to sepa aprovado pla casa. Quento o men parecer



Comissão de Finanças e Orçamento

	Bragança Paulista,	de	de 196	
Parecer N.º				1
	1 0 - 112.	hosto	Re Wistte	Pavo-
ML	andenles o her	JU !	ce proje	
			A 11	
0 1	in later de	Amy scan	do bluste	ca.
Marel	do sulle	Conce and	7	7
	Sale de	Core - 2	7 1/10	1
	de ulato da Sola da	267207, 2	1 - 5 - 62 - 7	Sut
			and 1	
			//	
		14	A sett 1	
		- Mar	anar /	
			Junast 1	
		*	00000	



PROJETO DE

Secretaria da Câmara Municipal, em

Assunto Veto do Sr. Prifer to apos to als
Pragato de Lei his 8/63
Assunto Veto do Sa Preferto aposto aco Pragato del Lei un 8/62 Distribuido à Comissão Gustica
Primeira Discussão Acata do em 8 de açõs to de 1962
Segunda Discussão
Redação Final
Obsavisacioni
Observações:
y
70 0 10 10 10



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 27 de

julho

de 196.2.

N. OCM-581/62.

Exmo. Sr.

Dr. Nabi Abi Chedid

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Tenho a honra de devolver a V. Excia., com Veto total dêste Executivo, o projeto de lei nº 8/62, que dispõe sôbreconcessão de salário família aos trabalhadores da municipalidade sujeitos às leis trabalhistas, para a devida apreciação dessa-Colenda Camara.

Duas razões principais determinaram a referida iniciativa. A primeira diz respeito ao fato de que a materia objeto do projeto em questão ser da competência legislativa da União, tanto assim que - e isto é mais um motivo para o Veto apôsto tramita na Câmara Federal projeto do mesmo sentido. Ademais, co mo é sabido, e o próprio projeto o menciona (atº 1), os trabalha dores a que o mesmo se refere estão sujeitos às leis trabalhis tas em tudo quanto diga respeito à sua atividade e, o que inte ressa no presente caso, à sua remuneração.

Por outro lado, - e esta é a segunda razão - o projeto em aprêço não apresenta uma fonte de renda para fazer faceà despesa, uma vez que o orçamento do Município não comporta um ônus como o que acarretará aquela proposição, se convertida emlei.

Assim, estou certo que essa respeitável Edilidade, considerando as razões acima, haverá por bem reconsiderar sua anterior decisão, acatando o presente Veto.

Aguardando o pronunciamento dessa Egrégia Câmara, reitero a Vv. Excias. os meus protestos de elevada estima e dis tinta consideração.

Atenciosas Saudações

Prefeito Municipal



Gabinete do Presidente

Bragança Paulista, 16 de JULHO de 1962

Oficio N.o.

- PROJETO DE LEI Nº 8/62 -

DISPÕE SÕBRE CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS TRABALHADORES DA MUNICIPALIDADE, SUJEITOS AS LEIS TRABALHISTAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica concedido aos trabalhadores da Mu nicipalidade, sujeitos as Leis Trabalhistas, o salário família de Cr.\$600,00 (SEICENTOS CRUZEIROS), por dependente, desde que contem 2 (DOIS) anos de contínuo exercício.

PARAGRAFO 1º- Na concessão da vantagem prevista neste artigo, serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos dêste Município.

PARÁGRAFO 2º- O salário família de que trata êste artigo não será percebido comulativamente com vantagem de igual natureza decorrênte da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

ARTIGO 2º- A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comiser or Justice

A Comiser or Survey 30/7/62

A Rod- ar Survey 30/7/62

Cominos de furtica etc...

Cominos de furtica etc...

Celatorio de Presidente pelo Sur. Chese do Esce.

cutivo ao Projeto de fei no 8/62, contracció digo, contraria no entanto a Centa Magda Fe deral no que dis auxilio à familia numerosa
e minguem prode provai nos ser numeroso
a prole dos trabalhadores
a profeto nos é inconstitucional como
pretende o son Chese do Executivo e isto
prova pela promugacos da Lei no 6800,
de 26 de abil de 1962, pelo Governador do Estado, concedendo balario - familia aos trabolhadores do Estado sujeitos a segislacos tra-bolhistos, na base de Cost 700,00 (retecentos crupinos), por dependente, Dai vé-se alatramente à afirmative de Sous Chefe de Execution de ser a matéria de competercia Federal nos mais se justifica. Fauto isto e vordade que a maioria Las jours industrial de hai minto jai das jours industrial de hai minto jai ven pagando aos seus trabalhadores o 13º Salairio, sen que para ista hou-verse fei Federal. Campinos, Sos Paulo, Sorocaba, Jun-diai, Pinaciaba, Riberio Preta, araros, San-tos, Manbate finicia etc. as prejeturas pagam Valario familia para os seus traba-Mudores, sem tambéin haver sei Federal duante a porte final, as alegações do Sur. Chefe do Executivos, referentes aos recursos financeiros, também

no tem nazoo de ser pois, transmita nesta? Cara dois Projetos de fei, criando os importos A de "Publicidade" e De Extracos", importos esses que alein de formecer recursos para se fozer face ao aumento de 50% proposto para es pusionarios pisos da Murricepalidade Astrará certamente para e salário-fami-lia dos trabalhadores e outros servicos publios Ademais, note-se à inecerencia de sur. Chefedo Executivo, pois, enquanto nega uns "minguados miqueis" para aqueles que reclinante estos panando forme, paralelamente remete a este legislativo demais servidos do Município, - penoal fixo-não nos guerendo dispr com isto ser contra e aumento proporto, pois ja emitimo poeces gavoravel ma Comissorde Justica e Reducod, apresentando emenda que vem melhorar ainda mais as condicoés de Pareta. Apenas afirmamos que os trabalhadores também sendo o encarecimento brutal da custo de vida Finalmente apelarmos vos sos, Vdis, poratina, ocasios da aprenació do veto, kemostrem movamente serem hamens possiciones de conacció generosas e don prova suficiente de ser homen Alma alma econo pienario faremos a justi ficacos complementas. 31-7-962 Velo de Justica e Redacos, Presidente e Relatos

COMISSÃO DE JUSTIÇA, etc. etc...



RELATORIO DO PRESIDENTE

O veto apôsto pelo sr. Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 8/62, é legal.

Contraria no entanto a Carta Magna Federal no que diz "auxílio à família namerosa " e ninguem pode provar não ser numerosa a prole dos trabalhadores.

O projeto não é inconstitucional como pretende o Sr.Chefe do Executivo e isto prova pela promulgação da Lei nº 6.800, de 26 de Abril de 1962, pelo Governador do Estado, concedendo salário-família aos trabalhadores do Estado sujeitos a Legislação trabalhista, na base de Cr\$..700,00 (setencentos cruzeiros), por dependente. Dai vê-se claramente a afirmativa do Sr.Chefe do Executivo de ser a matéria de competência Federal não mais se justifica. Tanto isto é verdade que a maioria das firmas industriais de há muito já vem pagando aos seus trabalhadores o 13º salário, sem que para isso houvesse Lei Federal.

Campinas, São Paulo, Sorocaba, Jundiai, Piracicaba, Ribeirão Preto, Araras, Santos, Taubaté, Limeira, etc., as Prefeituras pagam salário-família para os seus trabalhadores, sem também haver Lei Federal específica.

Quanto a parte final, as alegações do Sr. Chefe do Executivo, referentes aos recursos financeiros, também não tem razão de ser pois, tra mita nesta Casa dois Projetos de Lei criando os impostos de "Publicidade" e "De extrações", impostos êsses que além de fornecer recursos para se fazer face ao aumento de 50% proposto para os funcionários fixos da municipalidade sobrará certamente para o salário-família dos trabalhado res e outros serviços públicos.

Adamais, note-se a incoerência do sr. Chefe do Executivo, pois, en quanto nega uns "minguados niqueis" para aqueles que realmente estão pas sando fome, paralelamente remete à êste Legislativo mensagem propondo au mento de 50% aos demais servidores do Município - Pessoal Fixo - não que rendo dizer com isso sermos contra o aumento proposto, pois já emitimos parecer favoravel na Comissão de Justiça e Redação, apresentando emenda que vem melhorar ainda mais as condições do Projeto. Apenas afirmamos que os trabalhadores também sentem o encarecimento brutal do custo de vida.

Finalmente apelamos aos Srs.Edís, para que na ocasião da apreciação do veto, demonstrem novamente serem homens possuidores de coração no bre, porque acatar o Veto em referência é dar prova suficiente de serem homens sem alma e finalmente homens sem coração.

Em plenário faremos a justificação complementar.

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, em 31/7/962



Comissão de Justiça e Redação

	Braganea Paulista, 2 de figos to	de 196 2
Parecer N.º		
\wedge	mali da de de membro Higa e Redação, Daseado	was
Razoes que	de principalité 8/62, Vieto	t Legal
Pelas	ve de to.	
	e eur.	a
Comissas	ellin Pringricos de Financios Sala des Sescos, 3 Financios Sala des Sescos, 3 Membro.	-8-62,
	meuron.	
	Whina 8-8-6	٨